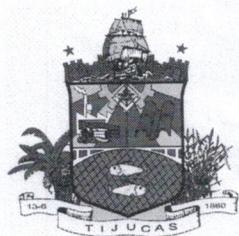




**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



01

PROJETO DE LEI N. 014 /2020.

INSTITUI E REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS, EM CONSONÂNCIA COM A LEI 13.460/2017 (LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS).

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída Ouvidoria na Câmara Municipal de Tijucas como meio de interlocução com a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, denúncias, reclamações, sugestões, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.

§1º A Ouvidoria passa a integrar o organograma da Câmara Municipal de Tijucas, cabendo a esta última a criação de atos complementares necessários ao desempenho das atividades.

§2º A Ouvidoria está subordinada à Mesa da Câmara Municipal de Tijucas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - reclamação - demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização desse serviço;

II - denúncia - ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

III - elogio - demonstração de reconhecimento ou de satisfação sobre o serviço público oferecido ou o atendimento recebido;

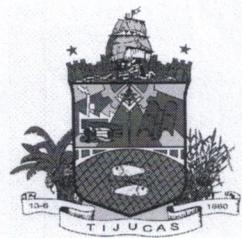
IV - sugestão - apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de serviços públicos prestados;

V - solicitação de providências - pedido para adoção de providências por parte da Câmara Municipal de Tijucas.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei nº 13.460 de junho de 2017.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



02

CAPÍTULO II ATRIBUIÇÕES DA OUVIDORIA

Art. 3º Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal de Tijucas:

I - receber, analisar, encaminhar e acompanhar as manifestações da sociedade civil dirigidas à Câmara Municipal;

II - organizar os canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;

III - orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria;

IV - fornecer informações, material educativo e orientar os cidadãos quando as manifestações não forem de competência da Ouvidoria da Câmara Municipal;

V - responder aos cidadãos e entidades quanto às providências adotadas em face de suas manifestações;

VI - auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento dos mecanismos de participação social.

VII - elaborar, anualmente, relatório de gestão, conforme artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 13.460/2017.

CAPÍTULO III CANAIS DE ACESSO À OUVIDORIA

Art. 4º A Câmara Municipal de Tijucas garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes, tais como:

I - acesso exclusivo à Ouvidoria por meio de página eletrônica da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, contendo formulário específico para o registro de manifestações;

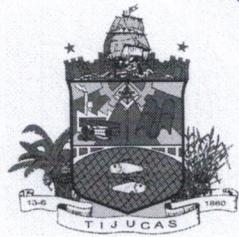
II - serviço de atendimento pessoal;

III - recebimento de manifestações por meio de correio ou outro meio identificado para esse fim.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS BÁSICOS DO USUÁRIO

Art. 5º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;



II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet.

CAPÍTULO V RECEBIMENTO, ANÁLISE E RESPOSTA DE MANIFESTAÇÕES

Art. 6º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta LEI, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 7º Os procedimentos de que trata esta LEI são gratuitos, vedada a cobrança de importâncias ao usuário de serviços públicos.

Art. 8º São vedadas as exigências relativas aos motivos que determinaram a apresentação de manifestações perante a Ouvidoria da Câmara Municipal de Tijucas.

Art. 9º As manifestações poderão ser feitas por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, sendo que, nas duas últimas hipóteses, serão digitalizadas ou reduzidas a termo e introduzidas em sistema eletrônico.

§1º Para cada manifestação será gerado um protocolo exclusivo da Ouvidoria, sendo este informado ao usuário para o acompanhamento de sua demanda.

§2º Na hipótese de manifestação sobre matéria alheia de sua competência, quando possível, a Ouvidoria da Câmara Municipal de Tijucas encaminhará a manifestação ao órgão ou entidade responsável.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



04

Art. 10 A Ouvidoria da Câmara Municipal de Tijucas responderá às manifestações em linguagem clara, objetiva, simples e compreensível.

Art. 11 A Ouvidoria elaborará e apresentará resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa.

§1º Recebida a manifestação, a Ouvidoria procederá à análise prévia e, se necessário, a encaminhará às áreas responsáveis para adoção das providências necessárias.

§ 2º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário de serviços públicos forem insuficientes para a análise da manifestação, a Ouvidoria solicitará ao usuário a complementação das informações, que deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento.

§3º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes à situação surgida com a nova documentação ou com as informações apresentadas.

§4º A solicitação de complementação de informações suspenderá o prazo previsto no *caput*, que será retomado a partir da data de resposta do usuário.

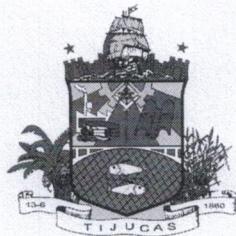
§5º A falta de complementação da informação pelo usuário de serviços públicos no prazo estabelecido no § 2º acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

§6º A Ouvidoria poderá solicitar informações às unidades da Câmara Municipal de Tijucas responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de recebimento do pedido na área competente, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa expressa.

§7º Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia não útil (sábado, domingo e feriado) ou quando o expediente da Câmara Municipal de Tijucas for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 12 O elogio recebido pela Ouvidoria será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público e à sua chefia imediata.



Art. 13 A reclamação recebida pela Ouvidoria será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação objetiva acerca do fato apontado.

Art. 14 A sugestão recebida pela Ouvidoria será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público, à qual caberá manifestar-se acerca da possibilidade de adoção da providência sugerida.

Art. 15 A denúncia recebida pela Ouvidoria será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam à Câmara Municipal de Tijucas chegar a tais elementos.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida.

Art. 16 A Ouvidoria receberá e registrará as manifestações anônimas que pela descrição dos fatos forneçam indícios suficientes à verificação de sua verossimilhança.

§ 1º Caso não haja indícios suficientes à verossimilhança da denúncia anônima, o Ouvidor deverá arquivá-la, fundamentando sua decisão.

§ 2º O denunciante anônimo não receberá número de protocolo e nem resposta da Ouvidoria.

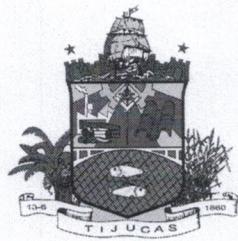
CAPÍTULO VI O OUVIDOR E SUAS ATRIBUIÇÕES

Art. 17 A Ouvidoria será composta por um servidor efetivo do quadro de funcionários da Câmara Municipal de Tijucas, designado pela Presidência por meio de Portaria.

§ 1º Pelo exercício de suas atribuições, o Ouvidor receberá gratificação mensal no valor de R\$ 600,00, a título indenizatório, e terá o valor corrigido nos mesmos índices aplicados à correção dos salários do funcionalismo municipal.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



06

§ 2º Em caso de férias ou afastamento do Ouvidor, um substituto será designado para atuar durante o período respectivo, fazendo jus à gratificação de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º A referida gratificação não será devida se o ocupante da função perceber outra gratificação legal, assim como não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos do servidor.

Art. 18 O Ouvidor, para o exercício de suas funções, terá as seguintes prerrogativas:

I - requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal;

II - solicitar documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

§ 1º As unidades e servidores da Câmara Municipal terão prazo de 10 (dez) dias para responder às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa expressa.

§ 2º O descumprimento do prazo ou a ausência de resposta deverá ser comunicado à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 19 São atribuições do Ouvidor:

I - exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;

II - recomendar a correção de procedimentos administrativos;

III - sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;

IV - determinar, de forma fundamentada, o arquivamento de manifestações;

V - manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;

VI - promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria;

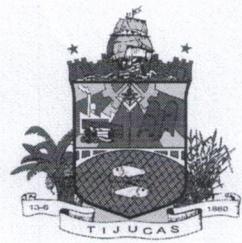
VII - solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;

VIII - solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;

IX - elaborar relatório trimestral e anual das atividades da Ouvidoria para encaminhamento à Mesa, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA



07

X - propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento vigente.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições da Resolução n. 23/19.

Tijucas, 11 de fevereiro de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ODIRLEI RESINI
1^a Secretário

RUDINEIDE AMORIM
2^a Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE

SESSÃO DO 12/03/2020

1º Secretário

APROVADO
EM Primeira Votação
18/03/2020

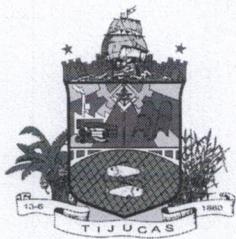
Presidente
Secretário

APROVADO
EM Segunda Votação
18/03/2020

Presidente
Secretário



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



08

JUSTIFICATIVA

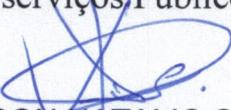
A Lei Federal nº 13.460/2017 estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública. Ao criar a norma, o legislador atendeu fundamentalmente ao comando constitucional do artigo 37, parágrafo 3º, da C.F. que determina à Administração Pública o dever de instituir e manter mecanismos de atendimento às reclamações e sugestões dos cidadãos, garantindo espaços e instrumentos de participação e controle social.

Portanto, com a promulgação da referida Lei, se tornou obrigatória a instituição de Ouvidorias no âmbito Municipal, deixando a cargo de cada Poder e esfera de Governo a disposição sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

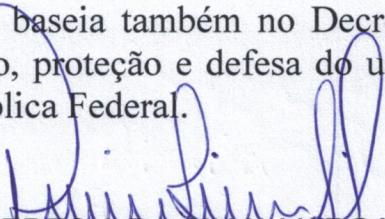
Deste modo, o conteúdo deste projeto de lei é de regulamentar a organização e o funcionamento da Ouvidoria na Câmara Municipal de Tijucas; define suas atribuições; estabelece os canais de acesso à Ouvidoria disponíveis ao usuário; dissemina os direitos básicos do usuário; estabelece a forma de recebimento, análise e resposta de manifestações, com prazos específicos; bem como as atribuições do Ouvidor e gratificação.

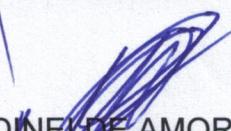
É importante esclarecer qual a natureza da Ouvidoria. Em sua essência, serve como intermediária entre as demandas dos cidadãos e os órgãos ou entidades aos quais pertencem, promovendo a qualidade da comunicação entre eles e a formação de laços de confiança e colaboração mútua.

Esclarece, ainda que este projeto se baseia também no Decreto nº 9.492/2018, que regulamenta a participação, proteção e defesa do usuário dos serviços Públicos na Administração Pública Federal.

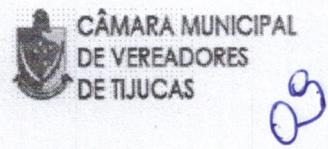

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


ODIRLEI RESINI
1ª Secretário


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente


RUDINEIDE AMORIM
2ª Secretário

Assunto: **Matérias para registro**
De <gabinete@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 04/03/2020 10:15



- PROJETO DE lei 2020 pregoeiro e cpl (1).doc (~71 KB)
- projeto de lei OUVIDORIA (1).docx (~5.6 MB)
- PROJETO DE lei 2020 - parecer jurídico e frente alteraÃ§Ãµ regimento (1).doc (~72 KB)
- PROJETO DE lei uniformes (1).doc (~71 KB)

Bom dia Zenir e/ou Gustavo!

Segue em anexo, projetos para registro em formato Word.

Atenciosamente

--

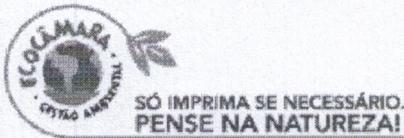
Venina Rodrigues

Chefe de Gabinete

Gabinete Presidência

Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas/SC

Tel.: 48 3263 0921 Ramal 203 | www.camaratijucas.sc.gov.br



Só imprima esse e-mail se for necessário, pense na natureza!



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Setor Legislativo

Memorando nº. 012/2020/SELEG

Tijucas/SC, 04 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projetos**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência os Projetos de Lei nº 013 e 014/2020 e os Projetos de Resolução nº 003 e 004/2020, para análise e deliberação.

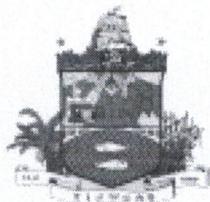
Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 05/03/2020 HORA: 14:30
NOME: Zenir Dionei Atanazio
ASSINATURA: Zenir Dionei Atanazio



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



11

Parecer Conjunto

Trata-se do PL 14/2020 "institui e regulamenta a organização e funcionamento da ouvidoria na câmara municipal de Tijucas, em consonância com a Lei 13.460/2017 (lei de proteção e defesa dos usuários de serviços públicos) ".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

Ante o exposto, **RECEBE-SE O PROJETO DE LEI Nº 014 PARA ENCAMINHAMENTO LEGISLATIVO NOS TERMOS REGIMENTAIS:**

- a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
- b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
- d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
- e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
1º Secretário

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

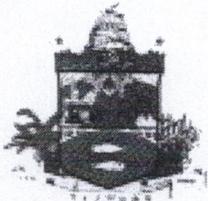
RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 12/03/2020

NOME:

ASSINATURA:

12/03/2020



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



12

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 11). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 14 /2020, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- a) Numerou-se (folhas 12 a 15);
- b) Publicou-se (folha 13);
- c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 14);
- d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 13 e 15).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 13 de 03 de 2020.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 13/03/2020 HORA: 10:20
NOME: Tomio Rodriguez
ASSINATURA:



Pesquisar Matéria Legislativa

[Pesquisa Textual](#)

[Fazer nova pesquisa](#)

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 14/2020 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:

INSTITUI E REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS, EM CONSONÂNCIA COM A LEI 13.460/2017 (LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS).

Apresentação: 4 de Março de 2020

Autor: Mesa Diretora - Mesa

Localização Atual: GABPRES - GABINETE DO PRESIDENTE - GABPRESID

Status: AGDES - Aguardando Despacho

Data Fim Prazo (Tramitação):

Data da última Tramitação: 4 de Março de 2020

Última Ação: AGUARDANDO

[Texto Original](#)

[Acompanhar Matéria](#)

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte](#) - [Compartilhar Igual](#)

PUBLICADO E REGISTRADO

Em 13/03/2020

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**
De: <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data: 12/03/2020 21:20



CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

- POLE 011 - FERNANDA - DEPRESSÃO INFANTIL.pdf (~346 KB)
- POLE 012 - 1.pdf (~429 KB)
- POLE 013 - 1.pdf (~1.7 MB)
- POLE 014 - 1.pdf (~2.5 MB)
- PRE 002 - 1.pdf (~681 KB)
- PRE 003 - 1.pdf (~929 KB)
- PRE 004 - 1.pdf (~1.0 MB)
- PRE 005 - 1.pdf (~661 KB)
- PRE 006 - 1.pdf (~479 KB)
- PLCLE 001 - 1.pdf (~1.8 MB)

Bom dia,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 11/2020 - LEGISLATIVO

PL Nº 12/2020 - LEGISLATIVO

PL Nº 13/2020 - LEGISLATIVO

PL Nº 14/2020 - LEGISLATIVO

PR Nº 02/2020 - LEGISLATIVO

PR Nº 03/2020 - LEGISLATIVO

PR Nº 04/2020 - LEGISLATIVO

PR Nº 05/2020 - LEGISLATIVO

PR Nº 06/2020 - LEGISLATIVO

PLC Nº 01/2020 - LEGISLATIVO

Att.

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

INSTITUI E REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS, EM CONSONÂNCIA COM A LEI 13.460/2017 (LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS).

3 atos encontrados na cidade de Tijucas

INSTITUI E REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E O F

em



Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção Mais Opções.

Código Tributário de Tijucas/SC (/codigo-tributario-tijucas-sc)

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (/codigo-tributario-tijucas-sc)

[http://leismunicipais.com.br/cikit/\(/codigo-tributario-tijucas-sc\)](http://leismunicipais.com.br/cikit/(/codigo-tributario-tijucas-sc))

Estatuto do Servidor (Funcionário) Público de Tijucas/SC (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

[http://leismunicipais.com.br/augmd/\(/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc\)](http://leismunicipais.com.br/augmd/(/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc))

Regime Jurídico de Tijucas/SC (/regime-juridico-tijucas-sc)

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/regime-juridico-tijucas-sc)

[http://leismunicipais.com.br/kcajt/\(/regime-juridico-tijucas-sc\)](http://leismunicipais.com.br/kcajt/(/regime-juridico-tijucas-sc))

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=INSTITUI+E+REGULAMENTA+A+ORGANIZA%C3%87%C3%83O+E+O+FUNCIONAMENTO+DA+OUVIDORIA+NA+C)

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=INSTITUI+E+REGULAMENTA+A+ORGANIZA%C3%87%C3%83O+E+O+FUNCIONAMENTO+DA+OUVIDORIA+NA+C)

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=INSTITUI+E+REGULAMENTA+A+ORGANIZA%C3%87%C3%83O+E+O+FUNCIONAMENTO+DA+OUVIDORIA+NA+C)

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=INSTITUI+E+REGULAMENTA+A+ORGANIZA%C3%87%C3%83O+E+O+FUNCIONAMENTO+DA+OUVIDORIA+NA+C)



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



16

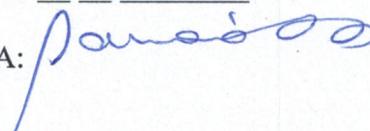
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 13 de março de 2020.



VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 13/03/2020
NOME: Domèso
ASSINATURA: 



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei n. 14/2020

Autor: Mesa Diretora

Ementa: INSTITUI E REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS, EM CONSONÂNCIA COM A LEI 13.460/2017 (LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS).

PARECER JURÍDICO N. 26/2020

ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado. A proposição apresenta justificativa as fls. 08, que visa instituir a Ouvidoria na Câmara de Tijucas, com base na Lei n. 13460/2017.

Destaca-se que foi lido no expediente as fls. 07 em 12/03/2020.

Consta a distribuição em avulso aos Vereadores as fls. 14, bem como as fls. 13 consta que foi publicado no mural em 13/03/20.

Foi juntado ao projeto as fls. 13 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa, e as fls. 15 a busca de lei que trata da matéria.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Destaca-se que os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A Lei Orgânica dispõe:

Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

peo



NB

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

- I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
- II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
- III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)
- IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;
- V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;
- VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII - alienações de bens públicos;
- VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extenção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;
- X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a definição das respectivas atribuições;
- XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e controle do parcelamento, edificação, uso e ocupação do solo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)(...).

Artigo 41. Aos vereadores entre outras atribuições compete:

- I - participar dos trabalhos da Câmara, debater os assuntos da Ordem do Dia, discutir no momento próprio das reuniões, assuntos de interesse do Município da Câmara e políticos em geral;
- II - usar da palavra para versar sobre as matérias em tramitação e quaisquer outros temas que lhes aprouver;
- III - assistir as reuniões das comissões técnicas a que não pertença e, quando permitido pelo Regimento Interno, tomar parte nas discussões dos assuntos em pauta, sem direito a voto;
- IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de “funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]”.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 (...) III – *criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

O doutrinador Hely Lopes Meirelles a respeito da matéria leciona:

“as leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais”.(MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2006).

Destaca-se, ainda que o Regimento Interno prevê:

Art. 77. Proposição é toda a matéria sujeita à deliberação das Comissões e do Plenário, devendo ser redigida com clareza em termos explícitos e sintéticos, podendo constituir-se em:

- I - projeto de Lei, de Resolução e de Decreto Legislativo;*
- II - indicações, moções e requerimentos;*
- III – substitutivos, emendas e pareceres;*
- IV - relatórios e recursos.*

Art. 86. A iniciativa dos projetos de lei na Câmara será nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento:

- I - de Vereadores, individual ou coletivamente;*
- II - de Comissão ou da Mesa;*
- III - do Prefeito;*
- IV - do Tribunal de Justiça;*
- V - do Procurador-Geral de Justiça;*
- VI - dos Cidadãos.*

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

A respeito do aspecto material da proposição, busca-se a instituição e a organização do funcionamento da Ouvidoria Legislativa, tendo como parâmetro a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, a qual dispõe sobre a participação e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, regulamentando o inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal de 1988. O referido diploma estabelece inúmeros direitos aos usuários dos serviços públicos e prevê mecanismos de garantia, como estabelece o art. 6º:



20

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

- a) horário de funcionamento das unidades administrativas;*
- b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;*
- c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;*
- d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e*
- e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.*

A criação, as atribuições gerais e os deveres das ouvidorias estão previstos nos arts. 13, 14, 15 e 16 da Lei Federal nº 13.460/17, de observância obrigatória independentemente da regulamentação que se pretende instituir, eis que aplicáveis a todo o território nacional, conforme bem define o § 1º do art. 1º.

Destaca-se que a Lei de Acesso à Informação (LAI) entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e tem como propósito regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas no país.

A Lei Federal traz vários conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação, bem como estabelece orientações gerais quanto aos procedimentos de acesso.

Tais conceitos e princípios devem ser corretamente compreendidos pelos ocupantes de cargos e funções públicas, de forma a garantir a qualquer interessado o pleno exercício do direito constitucional de acesso à informação de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

O artigo 45 da LAI atribui a competência a cada estado e município, através de legislação própria, definir regras específicas quanto à criação e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão.

No que tange a instituição da ouvidoria, trata-se de uma iniciativa louvável, visto que este órgão terá como finalidade ampliar os canais de participação do cidadão, em defesa de seus direitos e interesses, melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo Legislativo, colaborando para o aperfeiçoamento das atividades e serviços prestados, visando proporcionar uma gestão cada vez mais transparente e eficaz na assistência, defesa e prestação de serviços à população.

Analizando, em termos gerais, as disposições estabelecidas no Projeto de Resolução tem-se que não afrontam diretamente a Lei Federal nº 13.460/17, refletindo adequadamente as exigências de organização e funcionamento previstas no diploma federal.

É preciso lembrar que, nos termos do art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 13.460/17, a criação e o pleno funcionamento das ouvidorias são obrigatórios a partir de junho de 2019 para os Municípios com menos de cem mil habitantes.

E é necessário que um servidor execute os serviços, deste modo, está se implantando uma gratificação de R\$600,00, conforme artigo 17, do referido projeto.

Orienta-se que, como se trata de ano eleitoral o referido projeto seja aprovado com base nos prazos previstos na Resolução do TSE e na Lei n. 9.504/97, bem como de acordo com a LRF 101/00;

Resolução n. 23.606/2019 - a partir de 04/04/2020 - PROIBIDO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL.

Lei n. 9504/97

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato,



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

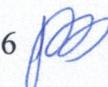
VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.





CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

(Revogado)

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no §



24

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

LRF 101/00:

21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

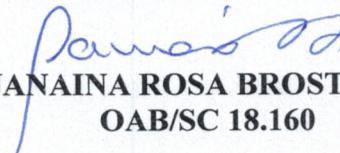
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, ...

Recomendação - Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira – CFOF e Comissão de Educação, em conjunto em razão do prazo;

Destarte, **OPINA PELA ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei ora examinado, devendo seguir as determinações da Lei Eleitoral.

É o parecer.

Tijucas/SC, 13 de março de 2020.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



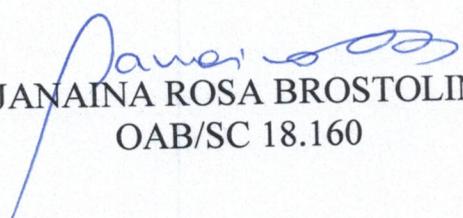
25

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 13 de 03 de 2020.


JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 16/03/2020
Nome: Janine Rodrigo
Assinatura:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



26

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei 014/2020 às Comissões CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer em conjunto.

Tijucas, 16 de março 2020.

ODIRLEI RESINI

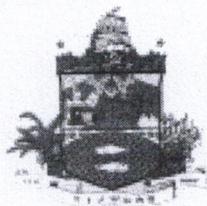
1º Secretário

Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 16/03/2020

NOME: Bruna da Silva Alves

ASSINATURA:



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



25

Memorando Circular nº. 007/2020/CCJ

Tijucas/SC, 16 de março de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

A Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores, convoca seus membros para participar da reunião, no dia 18 de março de 2020, no horário das 10h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para discussão e votação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



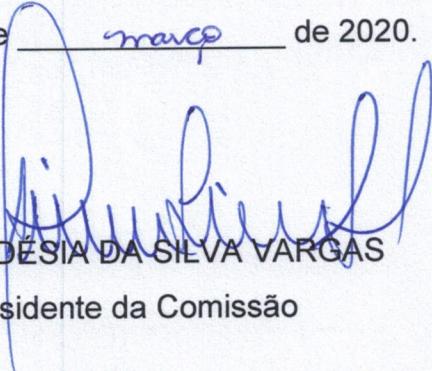
88

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 014/2020 de origem do Legislativo para a Relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a análise da proposição e emissão de parecer.

Sala das Comissões, 16 de março de 2020.


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS

Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 17/03/2020

NOME: Daione

ASSINATURA: Daione



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



29

Memorando Circular nº. 004/2020/CEDH

Tijucas/SC, 16 de março de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membros da CEDH.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude e Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 18 de março de 2020, às 10 horas, para deliberação dos Projetos de Leis pendentes.

Respeitosamente,

RUDNEI DE AMORIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

*(Publicado em
16/03/2020
Naione)*



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



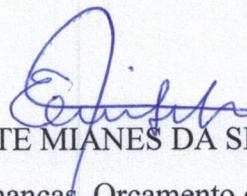
30

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA (CFOFF)

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei 014/2020 de origem do Legislativo à Contadora Joice Peres com o objetivo de ser elaborado o parecer contábil e o Projeto precisa ser feito Parecer em conjunto.

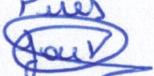
Sala das Comissões, 17 de março de 2020.


ELIZABETE MIANES DA SILVA

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

RECEBIDO EM: 17/03/2020

NOME: Jaíce Peres

ASSINATURA: 



PARECER Nº 06/2020

PROJETO DE LEI Nº 014/2020

Institui e regulamenta a organização e funcionamento da Ouvidoria na Câmara de vereadores de Tijucas em consonância com a lei 13460/2017 (Lei de proteção e defesa dos usuários de serviços públicos).

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado à contabilidade desta casa de leis, para emissão de parecer, o Projeto de lei que Institui e regulamenta a organização e funcionamento da Ouvidoria na Câmara de vereadores de Tijucas em consonância com a lei 13.460/2017 (Lei de proteção e defesa dos usuários de serviços públicos).

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise contábil.

II – PARECER

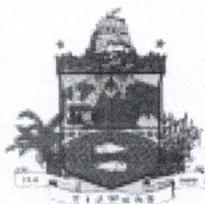
O presente parecer visa a apresentar o impacto financeiro que será causado pela criação da Lei 014/2020.

A referida lei cria a função de ouvidor no quadro de atividades operacionais da Câmara de vereadores de Tijucas, este servidor designado será remunerado com uma gratificação mensal de R\$ 600 (seiscentos reais) e anualmente no montante de R\$ 7.800(sete mil e oitocentos reais), este impacto orçamentário ocorrerá por conta da dotação 3.1.90, despesas com pessoal ativo, na função 2001, Manutenção da Câmara de vereadores de Tijucas.

Cabe observar que há incidência de encargos previdenciários patronais na dotação 3.1.91, “encargos patronais” será no montante de R\$ 2.183,22 (dois mil, cento e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) anualmente.

As dotações supracitadas dispõem de recursos orçamentários para a cobertura da repercussão orçamentária estimada, bem como atenderá o disposto na lei 101/2000, onde se lê:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



32

apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida..., art. 20, inciso III, alínea a “6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver”;

Neste sentido quanto as questões orçamentárias e enfatizando que deverá haver disponibilidade financeira na promulgação do ato, é o impacto financeiro apresentado pelo setor de contabilidade e finanças.

É o parecer.

Tijucas, 13 de março de 2020.

A handwritten signature in blue ink, enclosed in a blue oval. The signature appears to read "Joyce Peres".

JOICE PERES

Contadora CVT – CRC/SC 38271-8

Setor de contabilidade orçamento e finanças



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



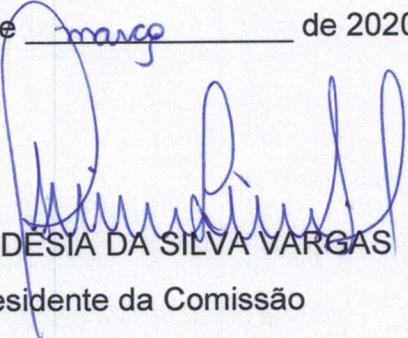
37

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 014/2020 de origem do Legislativo para a Relatoria da Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a análise da proposição e emissão de parecer.

Sala das Comissões, 16 de Março de 2020.


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS

Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 16/03/2020

NOME: GILVANE Sáres

ASSINATURA: Gilvane Sáres.



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



34

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 014/2020

AUTOR: Poder Legislativo

EMENTA: INSTITUI E REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS, EM CONSONÂNCIA COM A LEI 13.460/2017 (LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS).

PROCEDÊNCIA: Comissão de Constituição e Justiça

Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira

Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

RELATORA GERAL DESIGNADA: Elizabete Mianes da Silva

PARECER EM CONJUNTO N° 004/2020

CERTIFICO para os devidos fins que no dia 18 de março de 2020 a Presidente da Comissão de Constituição Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, designou como relatora do Projeto de Lei nº014 de 2020, a Vereadora Elizabete Mianes da Silva.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – RELATÓRIO

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



35

A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa da Mesa Diretora e institui e regulamenta a organização e o funcionamento da ouvidoria da Câmara Municipal de Tijucas, em consonância com a Lei 13.460/2017 (Lei de Proteção e defesa dos usuários de serviços públicos).

II- ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade e juridicidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A competência do Projeto está assegurada pelo Art. 39, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

XV- dar e alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos.

Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, conforme o parecer jurídico 26/2020.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

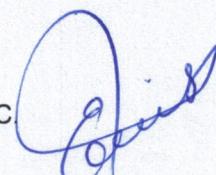
A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical.

Sendo assim, opina-se pela procedência sendo de grande valia um órgão com finalidade de ampliar os canais de participação do cidadão em defesa de seus direitos e interesses.

III- DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.

De acordo com o *Art. 57 do regimento Interno, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira compete opinar e emitir parecer sobre proposições referentes aos assuntos financeiros.*

Anteriormente o Projeto em comento foi encaminhado ao Setor Contábil para emissão de parecer visando apresentar o impacto financeiro que o mesmo poderá causar.





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



36

A referida Lei cria a função de ouvidor no quadro de atividades operacionais da Câmara de Vereadores de Tijucas, onde este servidor designado será remunerado com um gratificação mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e anualmente no montante de R\$ 7.800,00 (sete mil oitocentos reais), este impacto orçamentário ocorrerá por conta da dotação 3.1.90, despesas com pessoal ativo, na função 2001 – Manutenção da Câmara de Vereadores de Tijucas, devendo ser observado ainda a incidência dos encargos previdenciários patronais.

As dotações supracitadas dispõe de recursos orçamentários para a repercussão orçamentária estimada, bem como atenderá o disposto na Lei 101/2000.

IV- DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

O Projeto em comento institui e regulamenta a organização e o funcionamento da ouvidoria na Câmara Municipal de Tijucas, bem como estabelece atribuições ao Ouvidor. Importante mencionar que a proposição está em concomitância com as atribuições gerais e os deveres das ouvidorias previstas na Lei Federal nº 13.460/2017 (Lei de proteção e defesa dos usuários de serviços públicos), trazendo conceitos e princípios norteadores do direito fundamental de acesso à informação.

No tocante ao mérito, esta Comissão analisa e emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 14/2020, como forma de instituir e manter mecanismos de atendimento às reclamações e sugestões dos cidadãos, garantindo espaços e instrumentos de participação e controle social.

V – DO VOTO:

Em face do supra exposto, o parecer desta relatora é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei nº 014/2020.

Sala das comissões, 18 de março de 2020.





República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

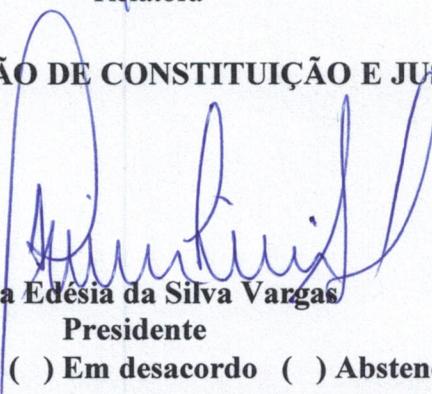


35

ELIZABETE MIANES DA SILVA

Relatora

IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO
DE LEI N° 014/2020


Maria Edésia da Silva Vargas

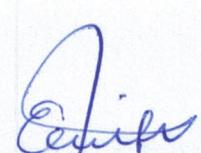
Presidente

De acordo Em desacordo Abstenção


Écio Hélio de Melo

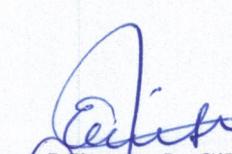
Membro

De acordo Em desacordo Abstenção


Elizabeth Mianes da Silva

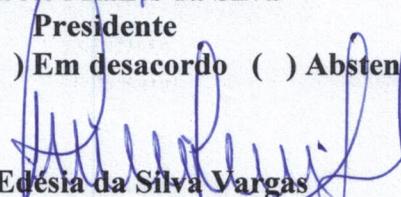
De acordo Em desacordo Abstenção

V -PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA PROJETO DE LEI N° 014/2020:


Elizabeth Mianes da Silva

Presidente

De acordo Em desacordo Abstenção


Maria Edésia da Silva Vargas

Membro

De acordo Em desacordo Abstenção



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



Fernando Fagundes

De acordo Em desacordo Abstenção

VI – PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROJETO DE LEI N° 014/2020

Rudnei de Amorim

Presidente

De acordo Em desacordo Abstenção

Elizabete Mianes da Silva

Membro

De acordo Em desacordo Abstenção

Fabiano Morfelle

De acordo Em desacordo Abstenção



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



39

Ata nº 003/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio

Às 10 horas do décimo oitavo dia do mês de março do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros das Comissões de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e Écio hélio de melo (membro), a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (membro), Vereador Fernandes Fagundes (membro), a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, Vereador Rudnei de Amorim (Presidente), Vereadora Elizabete Mianes da Silva (membro), Vereador Fabiano Morfelle (membro), com o objetivo de discussão e aprovação dos Projetos de Lei 014/2020, com a ementa “**INSTITUI A REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS, EM CONSONÂNCIA COM A LEI 13.460/2017 (LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS).**” de iniciativa do legislativo. O Projeto obteve aprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Maria Edésia da Silva, do Vereador Écio Hélio de Melo, Vereador Fernandes Fagundes, Vereador Rudnei de Amorim, Vereador Fabiano Morfelle. Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente Maria Edésia da Silva Vargas encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elizabete Mianes da Silva
Secretária

Écio Hélio de Melo
Membro

Fernando Fagundes
Membro

Fabiano Morfelle
Membro

Rudnei de Amorim
Presidente



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



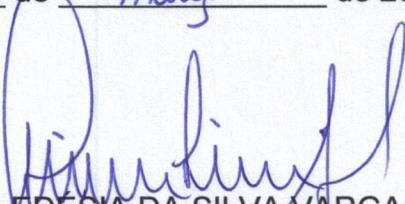
40

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESPACHO

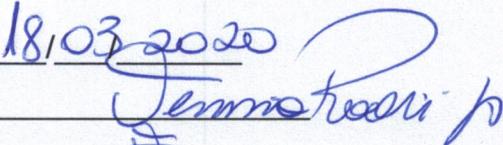
Encaminha-se o Projeto de Resolução nº 014/2020 de origem do Legislativo para a Gabinete da Presidência para medidas cabíveis.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2020.



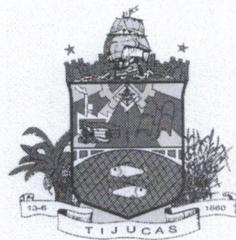
MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS

Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 18/03/2020 
NOME: Jenny Paiva
ASSINATURA: 



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



41

PROJETO DE LEI N. 14/2020.

INSTITUI E REGULAMENTA A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA OUVIDORIA NA CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS, EM CONSONÂNCIA COM A LEI 13.460/2017 (LEI DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS).

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituída Ouvidoria na Câmara Municipal de Tijucas como meio de interlocução com a sociedade, constituindo-se em um canal aberto para o recebimento de solicitações, denúncias, reclamações, sugestões, elogios e quaisquer outros encaminhamentos relacionados às suas atribuições e competências.

§1º A Ouvidoria passa a integrar o organograma da Câmara Municipal de Tijucas, cabendo a esta última a criação de atos complementares necessários ao desempenho das atividades.

§2º A Ouvidoria está subordinada à Mesa da Câmara Municipal de Tijucas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - reclamação - demonstração de insatisfação relativa à prestação de serviço público e à conduta de agentes públicos na prestação e na fiscalização desse serviço;

II - denúncia - ato que indica a prática de irregularidade ou de ilícito cuja solução dependa da atuação dos órgãos apuratórios competentes;

III - elogio - demonstração de reconhecimento ou de satisfação sobre o serviço público oferecido ou o atendimento recebido;

IV - sugestão - apresentação de ideia ou formulação de proposta de aprimoramento de serviços públicos prestados;

V - solicitação de providências - pedido para adoção de providências por parte da Câmara Municipal de Tijucas.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e da Lei nº 13.460 de junho de 2017.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



42

**CAPÍTULO II
ATRIBUIÇÕES DA OUVIDORIA**

Art. 3º Compete à Ouvidoria da Câmara Municipal de Tijucas:

I - receber, analisar, encaminhar e acompanhar as manifestações da sociedade civil dirigidas à Câmara Municipal;

II - organizar os canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;

III - orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de manifestações dirigidas à Ouvidoria;

IV - fornecer informações, material educativo e orientar os cidadãos quando as manifestações não forem de competência da Ouvidoria da Câmara Municipal;

V - responder aos cidadãos e entidades quanto às providências adotadas em face de suas manifestações;

VI - auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento dos mecanismos de participação social.

VII - elaborar, anualmente, relatório de gestão, conforme artigos 14 e 15 da Lei Federal nº 13.460/2017.

**CAPÍTULO III
CANAIS DE ACESSO À OUVIDORIA**

Art. 4º A Câmara Municipal de Tijucas garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes, tais como:

I - acesso exclusivo à Ouvidoria por meio de página eletrônica da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, contendo formulário específico para o registro de manifestações;

II - serviço de atendimento pessoal;

III - recebimento de manifestações por meio de correio ou outro meio identificado para esse fim.

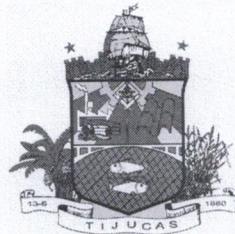
**CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS BÁSICOS DO USUÁRIO**

Art. 5º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



43

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - atuação integrada e sistemática na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet.

**CAPÍTULO V
RECEBIMENTO, ANÁLISE E RESPOSTA DE
MANIFESTAÇÕES**

Art. 6º Em nenhuma hipótese será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta LEI, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 7º Os procedimentos de que trata esta LEI são gratuitos, vedada a cobrança de importâncias ao usuário de serviços públicos.

Art. 8º São vedadas as exigências relativas aos motivos que determinaram a apresentação de manifestações perante a Ouvidoria da Câmara Municipal de Tijucas.

Art. 9º As manifestações poderão ser feitas por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, sendo que, nas duas últimas hipóteses, serão digitalizadas ou reduzidas a termo e introduzidas em sistema eletrônico.

§1º Para cada manifestação será gerado um protocolo exclusivo da Ouvidoria, sendo este informado ao usuário para o acompanhamento de sua demanda.

§2º Na hipótese de manifestação sobre matéria alheia de sua competência, quando possível, a Ouvidoria da Câmara Municipal de Tijucas encaminhará a manifestação ao órgão ou entidade responsável.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



44

Art. 10A Ouvidoria da Câmara Municipal de Tijucas responderá às manifestações em linguagem clara, objetiva, simples e compreensível.

Art. 11A Ouvidoria elaborará e apresentará resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa.

§1º Recebida a manifestação, a Ouvidoria procederá à análise prévia e, se necessário, a encaminhará às áreas responsáveis para adoção das providências necessárias.

§ 2º Sempre que as informações apresentadas pelo usuário de serviços públicos forem insuficientes para a análise da manifestação, a Ouvidoria solicitará ao usuário a complementação das informações, que deverá ser atendida no prazo de 30(trinta) dias, contado da data de seu recebimento.

§3º Não serão admitidos pedidos de complementação sucessivos, exceto se referentes à situação surgida com a nova documentação ou com as informações apresentadas.

§4º A solicitação de complementação de informações suspenderá o prazo previsto no *caput*, que será retomado a partir da data de resposta do usuário.

§5º A falta de complementação da informação pelo usuário de serviços públicos no prazo estabelecido no § 2º acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

§6º A Ouvidoria poderá solicitar informações às unidades da Câmara Municipal de Tijucas responsáveis pela tomada de providências, as quais deverão responder no prazo de 10 (dez)dias, contado da data de recebimento do pedido na área competente, prorrogável uma vez por igual período mediante justificativa expressa.

§7º Os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§8º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia não útil (sábado, domingo e feriado) ou quando o expediente da Câmara Municipal de Tijucas for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal.

Art. 12 O elogio recebido pela Ouvidoria será encaminhado ao agente público que prestou o atendimento ou ao responsável pela prestação do serviço público e à sua chefia imediata.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



45

Art. 13 A reclamação recebida pela Ouvidoria será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da reclamação conterá informação objetiva acerca do fato apontado.

Art. 14 A sugestão recebida pela Ouvidoria será encaminhada à autoridade responsável pela prestação do atendimento ou do serviço público, à qual caberá manifestar-se acerca da possibilidade de adoção da providência sugerida.

Art. 15 A denúncia recebida pela Ouvidoria será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descriptivos de irregularidade ou indícios que permitam à Câmara Municipal de Tijucas chegar a tais elementos.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida.

Art. 16 A Ouvidoria receberá e registrará as manifestações anônimas que pela descrição dos fatos forneçam indícios suficientes à verificação de sua verossimilhança.

§ 1º Caso não haja indícios suficientes à verossimilhança da denúncia anônima, o Ouvidor deverá arquivá-la, fundamentando sua decisão.

§ 2º O denunciante anônimo não receberá número de protocolo e nem resposta da Ouvidoria.

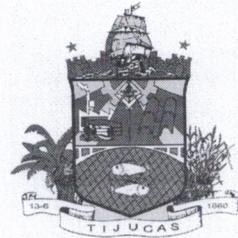
**CAPÍTULO VI
O OUVIDOR E SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 17 A Ouvidoria será composta por um servidor efetivo do quadro de funcionários da Câmara Municipal de Tijucas, designado pela Presidência por meio de Portaria.

§ 1º Pelo exercício de suas atribuições, o Ouvidor receberá gratificação mensal no valor de R\$ 600,00, a título indenizatório, e terá o valor corrigido nos mesmos índices aplicados à correção dos salários do funcionalismo municipal.



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



46

§2º Em caso de férias ou afastamento do Ouvidor, um substituto será designado para atuar durante o período respectivo, fazendo jus à gratificação de que trata o §1º deste artigo.

§3º A referida gratificação não será devida se o ocupante da função perceber outra gratificação legal, assim como não se incorporará, para qualquer efeito, aos vencimentos do servidor.

Art. 18 O Ouvidor, para o exercício de suas funções, terá as seguintes prerrogativas:

I - requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal;

II - solicitar documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições.

§ 1º As unidades e servidores da Câmara Municipal terão prazo de 10 (dez) dias para responder às solicitações encaminhadas pela Ouvidoria, prazo este que poderá ser prorrogado por igual período mediante justificativa expressa.

§ 2º O descumprimento do prazo ou a ausência de resposta deverá ser comunicado à Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Art. 19 São atribuições do Ouvidor:

I - exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;

II - recomendar a correção de procedimentos administrativos;

III - sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;

IV - determinar, de forma fundamentada, o arquivamento de manifestações;

V - manter sigilo, quando solicitado, sobre os dados dos usuários dos serviços da Ouvidoria;

VI - promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação dos serviços da Ouvidoria;

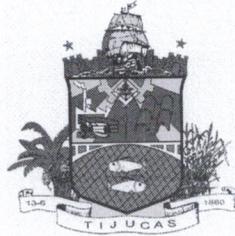
VII - solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;

VIII - solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por conta da Ouvidoria;

IX - elaborar relatório trimestral e anual das atividades da Ouvidoria para encaminhamento à Mesa, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



X - propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria.

Art. 20 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes no orçamento vigente.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições da Resolução n. 23/19.

Tijucas, 11 de fevereiro de 2020.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

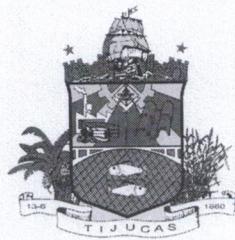
MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente


ODIRLEI RESINI
1^a Secretário

RUDINEI DE AMORIM
2^a Secretário



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE TIJUCAS
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



48

JUSTIFICATIVA

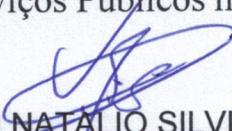
A Lei Federal nº 13.460/2017 estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública. Ao criar a norma, o legislador atendeu fundamentalmente ao comando constitucional do artigo 37, parágrafo 3º, da C.F. que determina à Administração Pública o dever de instituir e manter mecanismos de atendimento às reclamações e sugestões dos cidadãos, garantindo espaços e instrumentos de participação e controle social.

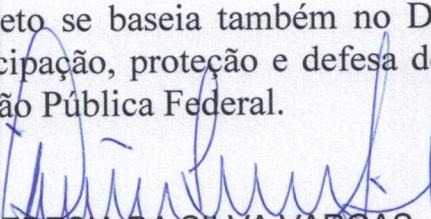
Portanto, com a promulgação da referida Lei, se tornou obrigatória a instituição de Ouvidorias no âmbito Municipal, deixando a cargo de cada Poder e esfera de Governo a disposição sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

Deste modo, o conteúdo deste projeto de lei é de regulamentar a organização e o funcionamento da Ouvidoria na Câmara Municipal de Tijucas; define suas atribuições; estabelece os canais de acesso à Ouvidoria disponíveis ao usuário; dissemina os direitos básicos do usuário; estabelece a forma de recebimento, análise e resposta de manifestações, com prazos específicos; bem como as atribuições do Ouvidor e gratificação.

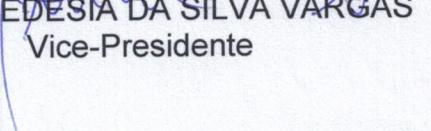
É importante esclarecer qual a natureza da Ouvidoria. Em sua essência, serve como intermediária entre as demandas dos cidadãos e os órgãos ou entidades aos quais pertencem, promovendo a qualidade da comunicação entre eles e a formação de laços de confiança e colaboração mútua.

Esclarece, ainda que este projeto se baseia também no Decreto nº 9.492/2018, que regulamenta a participação, proteção e defesa do usuário dos serviços Públicos na Administração Pública Federal.


VILSON NATALIO SILVINO
Presidente


MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente


ODIRLEI RESINI
1ª Secretário


RUDINEI DE AMORIM
2ª Secretário